

Processo Legislativo 076/2025 – Projeto de Lei n. 1706/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 076/2025
PROJETO DE LEI Nº 1706/2025
AUTOR: ERALDO GONÇALVES FORTES
RELATOR: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que *“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais no município.”*

Junto com o corpo da proposição veio a Justificativa (fls. 002/003) e parecer jurídico (fls. 007/011), que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

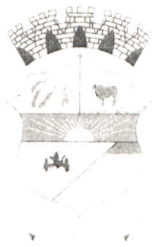
É importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara;*
- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;*
- III – perda de mandato;*



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 076/2025 – Projeto de Lei n. 1706/2025

IV – licença do Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 *e/caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

*“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”*
(Grifo Nosso)

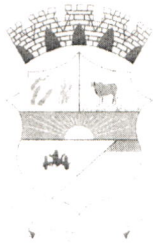
Art. 37 da LOM:

*“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”* (Grifo Nosso)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta. Os documentos anexados ao processo legislativo, mostra que todos os passos para a regular tramitação foi concluída. Ademais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto de lei em questão.

Em sua justificativa, o Autor assim discorre: *“O presente Projeto de Lei visa assegurar, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o pleno exercício do direito à assistência religiosa por parte das pessoas internadas em instituições hospitalares, públicas e privadas, bem como daquelas custodiadas em estabelecimentos prisionais civis. Tal medida encontra amparo no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que garante a liberdade de consciência e de crença, sendo inviolável a liberdade de culto e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Este direito foi regulamentado, em nível nacional, pela Lei Federal nº 9.982/2000, que reforça a necessidade de garantir esse atendimento espiritual em ambientes de vulnerabilidade pessoal e emocional. É amplamente reconhecido que o apoio religioso pode exercer papel relevante no fortalecimento emocional,*



Processo Legislativo 076/2025 – Projeto de Lei n. 1706/2025

psicológico e espiritual de pacientes e reclusos, especialmente em situações de dor, angústia ou privação de liberdade. A presença de líderes religiosos, quando autorizada pelo próprio indivíduo ou por seus familiares, representa não apenas um direito, mas também um instrumento de promoção da dignidade humana e da humanização do cuidado e da custódia.”

Portanto, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária em tela pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

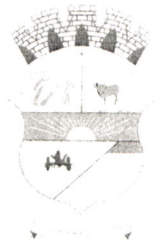
Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 076/2025 – Projeto de Lei n. 1706/2025

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Presidente):
Voto “**pelas conclusões do relator**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA